



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (EVENTO Nº 1, PÁGINA 41) DO PROJETO DE LEI Nº 0351/2020

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0351/2020, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro e derivados do tabaco nos *playgrounds* do Estado de Santa Catarina.”

JULIO GARCIA
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

As restrições relativamente ao uso de produtos fumígenos em locais públicos ou privados são tratadas de forma detida na Lei nº 9.294/1996. O art. 2º da referida legislação, ao prever a proibição do uso do cigarro ou produtos semelhantes em recintos coletivos, privados ou públicos, estabelece expressamente que a proibição é destinada a locais fechados.

A redação originária do PL nº 0351/2020, de outro lado, busca proibir o consumo de fumígenos em todos os parques do Estado de Santa Catarina, inclusive os abertos, públicos, ao ar livre e com o arejamento conveniente, sob o pretexto de que, nos termos da sua Justificação, “aqueles que buscam vida mais saudável – adultos, adolescentes, jovens e crianças - não devem ser obrigados a conviver com esse vício de outros, **mesmo ao ar livre**”. Isto é, traz disposição em sentido diverso da legislação federal sobre o tema, que restringe essa proibição especificamente aos recintos fechados.

O art. 24, inciso V, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União Federal e dos estados para legislar sobre a produção e o consumo. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo atribui especificamente à União a competência para estabelecer as normas gerais sobre o tema, enquanto o parágrafo 2º atribui aos estados a competência suplementar.¹

A redação original do PL nº 0351/2020, em patente violação ao referido dispositivo constitucional, objetiva estender a proibição ao consumo de determinado produto a

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo; (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ambientes públicos e ao ar livre, em sentido oposto da legislação federal que restringe a proibição aos recintos fechados.

O parágrafo 3º do referido art. 24 da Constituição prevê expressamente que os estados somente exercerão a competência legislativa plena para tratar dos temas de competência concorrente, entre os quais o consumo, na hipótese de omissão da legislação federal sobre o tema.²

No caso do consumo de fumígenos, a Lei nº 9.294/1996 foi publicada justamente com a finalidade de dispor sobre as restrições ao seu uso e à sua publicidade, de modo que os estados não podem ultrapassar a sua competência de suplementação, com previsão contrária àquela prevista na lei federal.

A proibição do uso de fumígenos em todos os parques do Estado de Santa Catarina, inclusive os abertos, públicos, ao ar livre e com o arejamento conveniente, por lei estadual, enquanto a legislação federal que estabelece as normas gerais sobre o tema prevê expressamente que a proibição do uso desses produtos é direcionada aos recintos fechados resultará em manifesta inconstitucionalidade material.

A presente Emenda visa, então, restringir a proibição prevista no PL especificamente aos *playgrounds*. Isso pois, além da competência concorrente relativamente ao consumo, o art. 24 da Constituição estabelece também a competência concorrente dos estados para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.³

Direcionar a previsão do PL aos *playgrounds*, cujo uso é destinado justamente às crianças, representa medida apta ao exercício da competência de apenas complementar a legislação sobre o consumo e a proteção à infância e juventude, sem apresentar previsão que vai em sentido manifestamente oposto à legislação federal.

JULIO GARCIA
Deputado Estadual

² § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

³ Art. 24. (...)

XV - proteção à infância e à juventude;